



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.064-B, DE 2024

(Do Sr. Marcelo Calero)

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e da emenda apresentada, e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da emenda apresentada (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. MARCELO CALERO)

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2029.

.....  
§ 2º Para os anos de 2018 a 2029, o benefício de que trata o **caput** deste artigo fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 3º Observado o disposto no art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023:

I - a Agência Nacional do Cinema - ANCINE será o órgão gestor responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do benefício tributário;

II – estabelecerá, por meio de decreto, metas e objetivos a serem cumpridos pelos produtores, distribuidores, exibidores cinematográficos e demais destinatários do benefício tributário constante no **caput**, de modo a garantir que o fomento à produção cinematográfica nacional seja compatível com a construção de uma política pública audiovisual sustentável e perene, que concretize os princípios e valores constitucionais implícitos ou explícitos.” (NR)



\* C D 2 4 9 3 6 0 1 4 4 1 0 0 \*

Art. 2º O **caput** do art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2029, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2029, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

.....” (NR)

“Art. 1º-A Até o ano-calendário de 2029, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

“Art. 4º .....

§ 2º .....

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;” (NR)



\* C D 2 4 9 3 6 0 1 4 4 1 0 0 \* LexEdit

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

## JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) tem sido um instrumento essencial para promover o desenvolvimento do setor cinematográfico nacional, incentivando a modernização e a expansão das infraestruturas de produção audiovisual no Brasil. Desde sua implementação, o Recine tem desempenhado um papel significativo na promoção da competitividade da indústria cinematográfica brasileira, estimulando a geração de empregos, o crescimento econômico e a diversidade cultural.

Diante da constante evolução tecnológica e das demandas do mercado audiovisual, torna-se imperativo promover a renovação e atualização contínua do Recine, assegurando que o programa esteja alinhado com as necessidades e os desafios enfrentados pela indústria cinematográfica brasileira. Nesse contexto, propomos a renovação do regime, com ajustes e aprimoramentos, visando fortalecer ainda mais sua contribuição para o desenvolvimento sustentável do setor.

O setor audiovisual é uma importante fonte de emprego e renda, envolvendo uma vasta gama de profissionais, desde diretores e roteiristas até técnicos de produção e atores. A continuidade dos incentivos fiscais contribui para a manutenção e o crescimento desses empregos, fortalecendo a economia local e nacional.

O Recine, ao longo dos últimos anos, também tem sido preponderante para a adoção de tecnologias de ponta, bem como a modernização dos parques cinematográficos, promovendo a competitividade e a qualidade das produções audiovisuais brasileiras no mercado global, perpassando a integração e cooperação entre os diversos segmentos da cadeia produtiva audiovisual.

O cinema e a produção audiovisual desempenham um papel fundamental na preservação e promoção da cultura e da identidade nacional. Os incentivos fiscais possibilitam a realização de projetos que exploram a riqueza cultural do Brasil, ampliando a visibilidade e o reconhecimento da diversidade cultural brasileira tanto no mercado interno quanto no externo.

Por meio da renovação do Recine, pretendemos consolidar o Brasil como um polo de excelência na produção audiovisual, fortalecendo sua presença no cenário internacional e garantindo o acesso de todos os brasileiros a uma produção cultural diversificada e de qualidade. Este projeto de lei visa, portanto, aperfeiçoar e atualizar o Recine, assegurando sua relevância e eficácia como instrumento de desenvolvimento do setor cinematográfico brasileiro.

Além da renovação do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), é fundamental também renovar os incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685/1993 (Lei do Audiovisual) e no art. 44 da Medida



\* C D 2 4 9 3 6 0 1 4 1 0 0 \* LexEdit

Provisão nº 2.228-1/2001, que regulamenta a dedução do Imposto de Renda referente à aquisição de cotas do Funcines.

Estes incentivos desempenham um papel crucial na viabilização econômica das produções audiovisuais, contribuindo significativamente para a sustentabilidade financeira do setor e para a expansão da indústria cinematográfica brasileira, pois proporcionam uma oportunidade de investimento para empresas e produtores que desejam participar do mercado audiovisual brasileiro. Ao reduzir os custos de produção e distribuição, esses incentivos incentivam o fluxo de capital para o setor, fomentando a criação de novos projetos e ampliando a diversidade de conteúdos produzidos.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2024.

Deputado **MARCELO CALERO**  
(PSD-RJ)



\* C D 2 4 9 3 6 0 1 4 4 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>LEI N° 13.594, DE 5 DE JANEIRO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201801-05;13594">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201801-05;13594</a>
<b>LEI N° 12.599, DE 23 DE MARÇO DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201203-23;12599">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201203-23;12599</a>
<b>LEI N° 14.791, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14791">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-29;14791</a>
<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-09-06;2228-1">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001-09-06;2228-1</a>
<b>LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199307-20;8685">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199307-20;8685</a>

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 2024

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

**Autor:** Deputado MARCELO CALERO

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

#### I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo prorrogar para 31 de dezembro de 2029 o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, e o prazo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para apreciação conclusiva do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação conclusiva de mérito e para exame de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.



\* C D 2 4 6 8 4 2 2 8 0 6 0 0 \*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa do nobre Deputado Marcelo Calero tem por objetivo prorrogar o prazo dos incentivos fiscais de três importantes mecanismos de fomento de produções audiovisuais: (i) o Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), criado para incentivar o desenvolvimento da exibição cinematográfica no país, com benefícios fiscais para as empresas do setor, com vistas a estimular a modernização e a expansão do parque exibidor nacional; (ii) as deduções, no imposto de renda devido, das quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras independentes, a título de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras ou de patrocínio; e (iii) a dedução, no imposto de renda devido, das quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – Funcines.

Esses fundos garantem aos seus investidores deduções fiscais, tornando o investimento mais atraente. Promovem a diversificação de projetos, pois os recursos captados podem ser direcionados para diferentes tipos de projetos. Além disso, podem financiar não apenas a produção dos filmes, mas outras etapas da cadeia produtiva, como a distribuição e a exibição.

A prorrogação proposta é muito oportuna. O setor de audiovisual brasileiro ainda depende significativamente dos incentivos fiscais para se manter e desenvolver. Além disso, a indústria ainda não se recuperou integralmente dos efeitos da pandemia de Covid-19. Conforme o Informe Anual da Ancine<sup>1</sup>, o mercado de cinema, por exemplo, cresce em ritmo lento, mas

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.gov.br/ancine/pt-br/assuntos/noticias/ancine-divulga-informe-sobre-o-mercado-cinematografico> Acesso em 15 de maio de 2024.



\* C D 2 4 6 8 4 2 2 8 0 6 0 0 \*

gradual. O total de público, ainda segundo o relatório, não retornou ao nível do período pré-pandemia, encontra-se 36% menor em 2023 quando comparado a 2019. Em relação à média de público dos três anos anteriores à pandemia, a recuperação de público é de 65,5%.

Por último, é importante lembrar as palavras do autor da matéria sobre o Recine e demais incentivos ao setor audiovisual, em entrevista ao programa Palavra Aberta da TV Câmara, em 2020, quando acertadamente lembra que cinema não é apenas lazer e entretenimento, mas também emprego, renda e disseminação do conhecimento, e que investir em cultura é “acalentar o que a gente considera a própria alma de um povo, sua identidade”.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1064, de 2024, do Sr. Marcelo Calero.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada JANDIRA FEGHALI**  
**Relatora**



† C D 3 1 6 8 1 3 3 8 0 0 6 0 0 0 +



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.064/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Aliel Machado - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Lídice da Mata, Raimundo Santos, Abilio Brunini, votaram não: Bia Kicis.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente

Apresentação: 06/06/2024 10:02:39.053 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 1064/2024

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241904613200>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aliel Machado

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.064 DE 2024

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

#### EMENDA N° - CFT (Do Sr. Marcelo Queiroz)

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.064, de 2024, na parte que altera o **Art. 4º, § 2º, II**, da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993:

“Art. 3º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
“Art. 4º.....

§ 2º.....

II - Limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A, ambos desta Lei, somados, é de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A, ambos desta Lei é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para cada mecanismo, podendo esses limites serem utilizados concomitantemente de forma complementar;

.....  
§ 6º Os valores fixados no inciso II serão anualmente atualizados monetariamente, com data base no mês de janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurada nos doze meses anteriores à data base.” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

O projeto apresentado pelo autor, nobre Dep. Marcelo Calero, prevê a alteração do inciso II, § 2º do Art. 4º da Lei 8.685/93, aumentando os atuais limites de incentivo fiscal de 4 milhões de reais para 7 milhões de reais. Nesse mesmo sentido, apresenta-se a seguinte emenda modificativa com objetivo de aumentar esse montante para 15 milhões de reais, mudança crucial para adaptar a legislação às realidades econômicas e tecnológicas atuais, promovendo um ambiente mais fértil para o desenvolvimento cultural e econômico através do audiovisual.

Ainda que louvável a proposta apresentada, a presente emenda vem para propor apenas uma pequena correção no que diz respeito a atualização e uma sugestão de acréscimo de texto para que a lei alterada não se torne defasada novamente, tal como a vigente. Quanto à atualização, vale destacar que os valores foram fixados no ano de 1993, não tendo havido qualquer alteração desde então (a alteração feita em 2006 apenas incluiu o mecanismo previsto no Art. 3º-A, mas não alterou o valor inicial), de modo que ao procurarmos aplicar uma atualização monetária simples, sem considerar outros fatores de produção, ainda assim o valor superaria os 15 milhões ora proposto. Nessa mesma linha, a previsão de uma atualização monetária anual manterá a política pública atualizada e equilibrada com a realidade econômica do país.

Inicialmente estabelecidos em um contexto econômico e de mercado significativamente diferente do atual, os limites de aporte previstos nos Artigos 3º e 3º-A da Lei do Audiovisual não foram ajustados para refletir as mudanças no custo de produção audiovisual, que aumentou consideravelmente desde a sua origem. A falta de atualização desses valores tem sido um entrave para que os conteúdos brasileiros sejam competitivos no mercado nacional e internacional.

Dessa forma, a elevação do limite para R\$ 15 milhões, bem como a sua atualização anual, permitirá um melhor aproveitamento dos recursos fiscais e incentivar a produção de projetos brasileiros independentes que exigem orçamentos mais condizentes com a realidade de produção, essenciais para a promoção da cultura brasileira e seu reconhecimento internacional.

Além disso, destaca-se que o ajuste proposto é fiscalmente neutro. **O aumento do limite dos valores aportados não altera o montante global da renúncia fiscal**, trata-se de uma flexibilização regulatória, mantendo intacta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro previsto inicialmente. Dessa forma, a medida em questão não representa um aumento da renúncia fiscal, pois não altera a porcentagem de abatimento permitida, mas apenas permite que o beneficiário do incentivo tenha mais capacidade de investimento e otimização dos recursos públicos. Como consequência teremos projetos de mais qualidade e um menor custo regulatório para o país.



**Portanto, não há um aumento do incentivo fiscal proposto e sim uma otimização da liberalidade administrativa dos recursos.**

Solicitamos aos nobres membros deste Congresso a aprovação desta emenda, que se mostra não apenas necessária, mas também urgente para o alinhamento da Lei do Audiovisual às práticas contemporâneas de produção e distribuição de conteúdo. A revisão dos limites propostos é uma resposta adequada às transformações do mercado e uma ação essencial para sustentar o crescimento e a internacionalização do setor audiovisual brasileiro.

Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Comissão de Finanças e Tributação, em 12 de junho de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
PROGRESSISTAS/RJ





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 1.064, de 2024**

Apresentação: 02/12/2024 17:57:39.787 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1064/2024  
**PRL n.2**

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

*Autor: Deputado MARCELO CALERO*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado MARCELO CALERO, prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

O projeto encontra-se em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Cultura, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Comissão de Cultura concluiu pela aprovação do PL nº 1.064, de 2024.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada uma emenda.

É o relatório.



\* C D 2 4 2 7 5 1 4 9 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade e adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto prorroga, até 2029, o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), por meio de três alterações legais:

- 1) A nova redação proposta para a Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, prorroga o benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012: suspensão da exigência, nos termos especificados, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto de Importação, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção;
- 2) As alterações nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogam os benefícios fiscais neles previstos:
  - a) dedução do imposto de renda devido, nos termos especificados, das quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, limitada a 3% do imposto devido pelas pessoas físicas e pelas



\* C D 2 4 2 7 5 1 4 9 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação



\* C D 2 4 2 7 5 1 4 9 4 4 0 0 \*

pessoas jurídicas<sup>1</sup>, cuja soma com a dedução a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991<sup>2</sup>, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de 5%; e

b) dedução do imposto de renda devido das quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, limitada a 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas, observado o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a 6% do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

3) A alteração no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, prorroga a dedução do imposto de renda devido das quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES. A dedução pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no caput deste artigo fica sujeita ao limite de 6% conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

A Emenda nº 1-CFT atualiza o limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Dessa forma, o PL nº 1.064/2024 e a Emenda nº 1-CFT promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>3</sup>, devendo a tramitação subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

<sup>1</sup> Limite para pessoas jurídicas ampliado pelo art. 1º da Lei nº 9.323, de 5 de dezembro de 1996.

<sup>2</sup> Dedução do imposto sobre a renda devido pelo doador ou patrocinador de valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados.

<sup>3</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/12/2024 17:57:39.787 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1064/2024

PRL n.2

Os incentivos, porém, tratam majoritariamente da dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas ou jurídicas que se submetem a limites globais de deduções dessa natureza de que tratam os arts. 6º, inciso II, e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas e 6% do imposto devido pelas pessoas físicas), razão pela qual o projeto pode ser considerado adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, uma vez não implicar renúncia de receita além do potencialmente previsto na legislação tributária.

Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.064 de 2024 e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

Concordamos com a prorrogação dos benefícios tributários concedidos à indústria cinematográfica. De fato, os incentivos muito contribuem para a recuperação desse setor primordial à cultura nacional. Como visto, o benefício não traz reflexo negativo no orçamento, pelo contrário, incentiva o investimento privado na indústria cinematográfica, poupando recursos públicos.

Além dos benefícios à cultura, é necessário também salientar que o setor gera inúmeros empregos diretos e indiretos. São diversos trabalhadores envolvidos no desenvolvimento de atividades relacionadas a roteiro, produção, atuação, edição, transporte, catering e marketing, por exemplo. O cinema ainda impulsiona outros setores, como o turismo, e estimula o desenvolvimento de outros serviços. Investimentos na indústria do entretenimento, incluindo o cinema, têm efeito multiplicador significativo na economia.

Nada obstante nosso apoio à iniciativa, entendemos que o texto pode ser aprimorado. Para isso, apresentamos emenda visando alterar o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.064, de 2024, na parte em que inclui o §3º no art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018. Nossa intenção é apenas tornar o dispositivo mais claro na sua interpretação, com o objetivo de dar maior segurança jurídica ao texto.

Já em relação à emenda apresentada nesta Comissão pelo nobre Deputado Marcelo Queiroz, apesar de louvarmos a iniciativa do ilustre Parlamentar, entendemos que os limites de aporte de recursos já definidos no texto original da



\* C D 2 4 2 7 5 1 4 9 4 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/12/2024 17:57:39.787 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1064/2024

PRL n.2

Proposição estão adequados à finalidade do incentivo e não necessitam reparos.  
Por essa razão, no mérito, decidimos rejeitar a emenda nº1 apresentada nesta CFT.

Por todo o exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.064 de 2024 e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.064, de 2024, com a emenda e pela rejeição da emenda nº1, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 2 4 2 7 5 1 4 9 4 4 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 02/12/2024 17:57:39.787 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1064/2024

PRL n.2

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 1.064, DE 2024**

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei Projeto de Lei nº 1.064, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2029.*

.....  
*§ 2º Para os anos de 2018 a 2029, o benefício de que trata o caput deste artigo fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.*

*§ 3º A Agência Nacional do Cinema - ANCINE poderá estabelecer metas e objetivos para os beneficiários do incentivo tributário referido no caput, com vistas à avaliação e ao acompanhamento periódicos dessa política, ao incentivo à produção cinematográfica nacional e à construção de uma política pública audiovisual sustentável, contínua e em conformidade com os princípios e valores constitucionais." (NR)"*



Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2024.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

Apresentação: 02/12/2024 17:57:39.787 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 1064/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 4 2 7 5 1 4 9 4 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242751494400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.064/2024, e da Emenda nº 1/2024 da CFT; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.064/2024, com emenda; e pela rejeição da Emenda 1/2024 da CFT, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 15:34:52.713 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 1064/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 2024

Apresentação: 12/12/2024 15:34:52.713 - CFT  
EMC-A 1 CFT => PL 1064/2024

EMC-A n.1

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

#### EMENDA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.064, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2029.

.....  
§ 2º Para os anos de 2018 a 2029, o benefício de que trata o **caput** deste artigo fica limitado aos valores previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 3º A Agência Nacional do Cinema - ANCINE poderá estabelecer metas e objetivos para os beneficiários do incentivo tributário referido no caput, com vistas à avaliação e ao acompanhamento periódicos dessa política, ao incentivo à produção cinematográfica nacional e à construção de uma política pública audiovisual



\* C D 2 4 6 0 7 5 3 7 2 7 0 0 \*

**EMC-A n.1**

Apresentação: 12/12/2024 15:34:52.713 - CFT  
EMC-A 1 CFT => PL 1064/2024

sustentável, contínua e em conformidade com os princípios e valores constitucionais.” (NR)”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246075372700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Negromonte Jr.



\* C D 2 4 6 0 7 5 3 7 2 7 0 0 \*